TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE — HÓSPEDE DE HOTEL

— E' devida a taxa de educação e saúde tantas vêzes quantas forem as saídas de hóspedes de hotel cujas despesas tenham sido superiores a Cr$ 20,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 237.994-50

O Hotel Glória, desta Capital, dizendo-se em dúvida quanto à aplicação da taxa de educação e saúde, nas quitações dadas a seus hóspedes faz uma exposição sôbre o assunto, transcrevendo a disposição reguladora da matéria e analisando os seus têrmos, a seu modo, para, afinal, pedir sôbre a mesma o pronunciamento desta R. D. F.

2. O decreto-lei n. 9.409, de 27-6-46, que altera algumas disposições do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, estabelece na sua alteração vigésima sétima: — Fica acrescentada ao art. 100 da Tabela a seguinte nota: — A título de quitação de despesas de hospedagem será cobrado o sêlo de Cr$ 1,00 atendido o seguinte:

a) o sêlo será devido pelos proprietários das hospedarias (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes), de cada saída de hóspede quando a despesa ultrapassar Cr$ 20,00.

b) o pagamento realizar-se-á mensalmente mediante aposição de estampilhas em livro próprio, dentro dos oito

primeiros dias de cada mês, relativamente ao valor do impôsto apurado no mês anterior.

3. Reconhece o Consulente, que comumente se tem entendido ser devida a taxa de educação e saúde, tantas vêzes quantas forem as quitações dadas. Êsse, porém, a seu ver, não é o sentido da lei e isto por ser de primário entendimento que dita taxa incide, em qualquer papel, *uma única* vez, tornando-se exigível sua cobrança quando também o seja o impôsto do sêlo.

4. Argumenta ainda o consulente que, exigindo a lei a inutilização das estampilhas, pelas pessoas competentes, no ato da subscrição ou assinatura do papel, o pagamento dessa taxa, na espécie invocada, só é devido no ato da inutilização das estampilhas correspondentes a cada mês, isto apenas *uma única*, tal como acontece nos recibos que encerram diversas transações, ou, ainda nas faturas mensais abrangendo operações de cada dia, cujos documentos de quitação estão sujeitos a uma única taxa de Educação e Saúde.

6. A lei, no caso, é clara, pois a exigência da aplicação do sêlo de Educação e Saúde nas quitações correspondentes, *a cada* saída de hóspedes quando a despesa ultrapassar Cr$ 20,00, bem o evidencia.

6. O fato do pagamento realizar-se mensalmente nos oito primeiros dias de cada mês relativamente ao valor do impôsto apurado no mês anterior, longe de apoiar a pretensão do consulente, mais ressalta a procedência do que comumente se tem entendido nesse sentido, isto é, que dita taxa é devida tantas vêzes quantas forem as quitações dadas, norma ou jurisprudência que o Consulente conhece perfeitamente.

7. Sim, porque pergunta-se:

— Qual o pagamento que, no caso os proprietários de hospedarias são obrigados, por lei, a realizar dentro dos 8 primeiros dias de cada mês?

8. É claro, inequívoco e insofismável, ante os têrmos expressos de disposição legal reguladora da matéria, que tal pagamento se refere ao impôsto apurado correspondente a cada saída de hóspede que haja pago despesa superior a Cr$ 20,00.

9. E, assim, se houve durante o mês anterior 500 saídas de hóspedes, em tais o sêlo de Educação e Saúde devido e cujo pagamento deverá ser feito nos 8 primeiros dias do mês subsequente, é justamente em número 500, isto é o equivalente a 500 taxas.

10. Isto pôsto responda-se que a taxa de Educação e Saúde, no caso, é devida tantas quantas forem as saídas dos hóspedes cujas despesas tenham sido superiores a Cr$ 20,00.

Dê-se ciência e publique-se, facultado ao interessado o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, na forma da lei.